



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1320/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 8062/2021

RELATOR: GIL MAGNO

**Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 7374/2021.**

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue sucinto parecer pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de analisar Projeto de Lei Substitutivo no. 8062/2021, de autoria do Vereador Yuri Moura na qual versa como: "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7374/2021.".

Cumpre esclarecer, as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, onde examinemos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Neste sentido, a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição Federal de 1988 os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I.

Igualmente, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Diante de todo exposto, ressaltado que a análise consignada neste parecer se atenha às questões procedimentais da instrução processual e com base nas competências acima atribuídas à Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, OPINANDO s.m.j., pela viabilidade técnica deste Projeto de Lei Substitutivo.

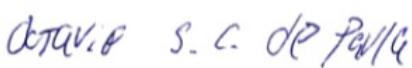
II- DO VOTO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao presente Projeto de Lei Substitutivo.

Sala das Comissões em 04 de Novembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal